

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo artigo 1.º da lei n.º 1:668, de 11 de Agosto de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É suspenso o artigo 2.º da lei n.º 1:772, de 1 de Janeiro corrente, na parte que diz respeito ao Congresso da República até resolução do Poder Legislativo.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos* — *Pedro Augusto Pereira de Castro* — *Manuel Gregório Pestana Júnior* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *João de Barros* — *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva* — *Carlos Eugénio de Vasconcelos* — *António Joaquim de Sousa Júnior* — *João de Deus Ramos* — *Ezequiel de Campos*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

##### (2.ª Secção)

#### Decreto n.º 10:446

Sob proposta do Ministro das Finanças, baseada na consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 2 de Janeiro corrente, que julgou omissa na pauta aduaneira de importação o fio de estôpa de cânhamo destinado ao fabrico de sacaria e obtido pelo processo de fição húmida: hei por bem, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que seja modificada nos seguintes termos a redacção dos artigos 402, 403 e 404 da mencionada pauta:

Fio para grossarias, até o n.º 12, de linho, cânhamo ou suas estôpas, associados ou não a outros filamentos vegetais não especificados:

Artigo 402 . . . . . Cru.

Artigo 403 . . . . . Branqueado ou cromado.

Artigo 404 . . . . . Tinto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 1.ª Repartição

Por ter saído inexacto no *Diário do Governo* de 26 de Dezembro do ano findo, novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 10:409

Considerando que, apesar do movimento judicial na comarca de Trancoso, se não tem conseguido até agora o provimento regular e estável do lugar de escrivão substituto do primeiro officio, não havendo pendente qualquer requerimento para o preenchimento do referido lugar, o

que tem acarretado atraso e irregularidade no andamento dos processos distribuídos ao respectivo cartório;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão notário substituto do primeiro officio, existindo, porém, o escrivão notário substituído do mesmo officio e provido o respectivo lugar de official de diligências com official substituto e com official substituído, existindo ainda officiais de diligências substituto e substituído no terceiro officio da mesma comarca;

Considerando que existem na mesma comarca, em exercício, um escrivão notário e um notário privativo, os quais beneficiam do não provimento do lugar de escrivão notário substituto do primeiro officio;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o actual primeiro officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Trancoso, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios restantes, passando o actual terceiro officio a denominar-se primeiro e conservando o segundo a mesma denominação.

Art. 2.º O actual escrivão substituído do officio agora extinto ficará percebendo um doze avos dos emolumentos que devessem ser contados aos dois escrivães dos officios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

Art. 3.º A compensação ao escrivão notário substituído do officio extinto pela perda da sua parte nos emolumentos da nota fica regulada em acôrdo particular entre este, o notário privativo da comarca e o escrivão notário do segundo officio.

Art. 4.º Enquanto existirem providos os três lugares de officiais de diligências do juizo de direito da comarca de Trancoso será o serviço dos dois cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos três, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca, continuando a compartilhar os officiais substituídos nos emolumentos que devoriam ser contados aos respectivos substitutos.

Art. 5.º Será provido como substituto na primeira vaga de official de diligências que se der em qualquer dos officios que ficam existindo, sem prejuízo dos direitos do respectivo substituído, o official substituto do officio extinto, se ainda então estiver ao serviço.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1924.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Pedro Augusto Pereira de Castro*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que em 26 de Novembro do ano findo foi efectuado em Paris o depósito das ratificações, por parte da Polónia, da Convenção de Paris, de 13 de Outubro de 1919, para regulamentação da navegação aérea e do Protocolo adicional à mesma Convenção, assinada em Paris em 1 de Maio de 1920.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 8 de Janeiro de 1925.— O Director Geral interino, *José Duarte Pedrosa Júnior*.